



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007748-76.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante/apelada REGINA CÉLIA DOS SANTOS MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante METASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, e julgaram prejudicado o recurso da autora V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53504

Apelação nº 1007748-76.2023

Apelante/apelada: Regina Célia dos Santos Monteiro

Apelado/apelante: Metaserv Soluções Empresariais Ltda.

Ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais - falha na prestação de serviços - danos morais inexistentes - ação julgada parcialmente procedente - recurso da ré provido - recurso da autora prejudicado.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **REGINA CÉLIA DOS SANTOS MONTEIRO** contra **METASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.** buscando o reconhecimento de cobrança indevida realizada pela ré, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 109/110, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a autora, postulando a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios. Em seu recurso, a ré sustenta a inoccorrência de danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano moral que justificasse a indenização pretendida pela autora, que não comprovou ter sofrido qualquer abalo psicológico.

Apesar das indevidas cobranças em nome da autora, não houve negativação ou prejuízo comprovado nos autos.

A propósito:

“Contudo, não houve qualquer abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, descontos indevidos, cobranças vexatórias ou qualquer outra situação que se traduzisse em tristeza ou dor interna da autora, mas apenas o aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada.

A busca pela satisfação de direitos perante o Poder Judiciário é uma faculdade, caracterizada pelo exercício do livre arbítrio e fato até corriqueiro nos dias atuais, que tem natureza muito mais administrativa do que psíquica.

Os simples aborrecimentos do cotidiano não podem ensejar indenização por dano moral, visto que fazem parte da vida e não trazem maiores consequências ao indivíduo. Caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento ensejasse dano moral, assistiríamos a uma banalização deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Desta forma, buscar solucionar um problema havido com relação à taxa de juros pactuada, de fato causou aborrecimento à apelante. No entanto, este aborrecimento não se caracteriza como dano moral e, por esta razão, torna-se impossível a condenação da parte ré ao pagamento da indenização. O que a parte apelante sofreu foi um mero aborrecimento, um contratempo não passível de ser indenizado.

Questiona-se: Qual princípio moral da apelante foi violado? Qual projeção social este evento foi capaz de provocar que impediu sua convivência com os demais membros da sociedade? Aborrecimentos decorrentes da celebração de contratos ou da prestação de serviços são, em geral, comuns e suportáveis, fazendo parte das relações humanas. Como já dito, não podem simples desentendimentos e aborrecimentos ensejarem o deferimento de indenização por dano moral. Tem-se que, no caso em comento, não passou a parte recorrente por sofrimento moral.

...

Portanto, não tendo sido narrados outras circunstâncias e fatos relevantes, não houve a caracterização da angústia, sofrimento e abalo psíquico a ensejar indenização extrapatrimonial” (TJSP, apelação nº 1070289-97.2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Miguel Petroni Neto, data do julgamento 30/01/24).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida, devendo ser afastada a condenação imposta, restando prejudicado o recurso da autora, inclusive no que tange ao pedido de majoração da verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca ora decretada e a alteração dos critérios de arbitramento.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais da ré, para o fim de afastar a condenação que lhe foi imposta, devendo as partes, em razão da sucumbência recíproca, arcar com metade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, e **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho de Arruda

Relator